

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.624/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000038372-28  
Impugnação: 40.010143038-92  
Impugnante: Adélia Mauad Renno  
CPF: 911.915.996-04  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo aos exercícios de 2008 e 2009, nos termos do art. 173, inciso I c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento incidente sobre a doação de bem móvel (numerário), no exercício de 2011, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei nº 14.941/03. Entretanto, a citada doação está dentro do limite de isenção previsto na alínea “a” do inciso II do art. 3 da Lei 14.941/03, c/c art. 11 do citado diploma legal, cancelam-se as exigências fiscais.

**Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doações de numerários e bens e direitos efetuadas pela Autuada (doadora), nos exercícios de 2008, 2009 e 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 93/97, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 106/117.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doações de numerários e bens e direitos efetuadas pela Autuada (doadora), nos exercícios de 2008, 2009 e 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inicialmente, a Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

Denota-se que na realidade, no caso em tela, antes de adentrar no mérito, é imprescindível analisar a prejudicial de mérito, decadência, que pode ser analisada de ofício.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (grifou-se)

(...)

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada ao presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou-se o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito.

Assim, o prazo decadencial referente à doação realizada no exercício de 2008, iniciou-se no dia 01 de janeiro de 2009 e encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2013. Já com relação às doações que ocorreram no exercício de 2009, o prazo decadencial iniciou-se no dia 01 de janeiro de 2010 e encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2014.

Como a Autuada foi intimada somente no ano de 2016, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, relativos aos exercícios de 2008 e 2009.

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto anteriormente, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o acórdão 21.083/13, no PTA nº 15.000014084-45, veja-se:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03.

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODÉ-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (…)”

“(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.** (…)”

(GRIFOU-SE)

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
(1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO  
JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE

21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER"** (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

(GRIFOU-SE)

Levando a efeito os termos do novo Código de Processo Civil, é importante destacar a passagem do voto do relator Ministro Mauro Campbell, na qual elucida que o crédito tributário deve ser constituído no prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN:

*POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER"* (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012)

Importante destacar que a decadência está diretamente relacionada ao direito subjetivo do ente estatal lançar o crédito. Uma vez não realizado, extingue-se o próprio direito material, não mais existindo a dívida no mundo jurídico tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que decaiu parcialmente o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário para os exercícios de 2008 e 2009.

Desta feita, remanesceu somente os fatos geradores das doações que ocorreram no exercício de 2011, cujo valor é de R\$ 3.333,33 (três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Esta colocação é de suma importância para o caso em tela, uma vez que, conforme denota-se da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941/03, são isentas do ITCD as doações até 10.000 (dez mil) UFEMGs, o que atualmente chega ao montante de R\$ 32.514,00 (trinta e dois mil e quinhentos e quatorze reais).

Observe-se que, de acordo com o art. 11 da Lei nº 14.941/03, devem ser consideradas as doações realizadas nos últimos 3 (três) anos:

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

No caso em tela, como já apresentado, foi considerado decaído o direito de a Fazenda lançar os créditos atinentes aos fatos geradores que ocorreram nos exercícios de 2008 e 2009.

Desta feita, como a decadência extingue o próprio direito material, estes montantes não podem ser levados em consideração para apurar a isenção prevista na legislação, no que toca ao valor das doações recebidos nos últimos três anos.

Assim, deve ser levado em conta somente o valor doado em 2011, no valor de R\$3.333,33, que está, portanto, dentro do limite de isenção previsto na alínea “a” do inciso II do art. 3 da Lei 14.941/03, c/c art. 11 do mesmo diploma legal.

Portanto, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2008 e 2009. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar improcedente o lançamento referente ao exercício 2011, por estar dentro do limite de isenção. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Marco Túlio da Silva, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator designado**

MR

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.624/17/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000038372-28	
Impugnação:	40.010143038-92	
Impugnante:	Adélia Mauad Rennó	
	CPF: 911.915.996-04	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2008 e 2009. Vencidos, em parte, este Conselheiro, bem como o Conselheiro Marco Túlio da Silva, que não a reconhecíamos.

No mérito, pelo voto de qualidade, deliberou a 2<sup>a</sup> Câmara em julgar improcedente o lançamento referente ao exercício de 2011, por entender que o valor doado estaria dentro do limite de isenção.

Os votos deste signatário bem como do Conselheiro Marco Túlio da Silva, foram no sentido de manter a exigência relativa ao ano de 2011 ou, como consta na ata da sessão de julgamento: que o lançamento referente ao exercício 2011 fosse julgado procedente.

A autuação sob análise versa sobre a falta de recolhimento do ITCD sobre as operações de doação de R\$ 33.350,37, em espécie, feita em 2008; de R\$ 100.000,00, em espécie, feita em 2009; R\$ 5.700,00, em bens e direitos, feito em 2009; e de R\$ 3.333,33, em espécie, feita em 2011, pela Sra. Adélia Mauad Rennó, (Autuada/Doadora), para a Sra. Rosélia Mauad Rennó (Donatária).

Somente a Doadora encontra-se no polo passivo, conforme parágrafo único do art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, na medida em que a donatária não possui residência ou domicílio no Estado de Minas Gerais.

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, a falta da entrega de Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações realizadas.

Devido ao descumprimento pela Autuada da obrigação de informar, a Fiscalização somente tomou conhecimento das doações quando foi comunicada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, por meio do Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, datado de 24/05/2011, do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11, e ainda do Ofício nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Semac, de 26/02/2013, em cumprimento a Convênio de Cooperação Técnica, firmado nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN.

As informações acerca das doações foram certificadas pela Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, conforme Certidões de Doações, onde constam os nomes da doadora e da donatária, o valor doado e o ano-base.

São exigidos, no presente caso, o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

À vista das informações retrocitadas, cabe enfrentar agora o entendimento de que, no presente caso, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública mineira de constituir o crédito tributário, na medida em que teria transcorrido o prazo legal correspondente.

A Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário relativo às doações ocorridas em 2008 e 2009.

Contudo, cabe observar que a doação de numerário e de bens móveis é um ato privado, em relação ao qual a autoridade fazendária somente pode tomar conhecimento por meio de comunicação de sua ocorrência.

Assim dispõe o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

No presente caso, as DBDs referentes aos fatos geradores objeto desta autuação, ou seja, aqueles ocorridos nos anos de 2008, 2009 e 2011, nunca foram entregues pela Autuada.

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD ou **do momento em que a Fazenda Pública mineira teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.**

Veja-se, neste sentido, a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23 -

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que estas duas hipóteses de termo inicial do prazo decadencial correspondem ao “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, acima transcrito.

Em consonância com a referida lei, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

Esta obrigação de informar à Fazenda Pública estadual, estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 14.941/03, restou, portanto, não cumprida. E como fica evidente a partir da leitura desta lei, esta é a forma principal e mais efetiva de se dar conhecimento ao Fisco da ocorrência de fato gerador do ITCD. Por isto, a imposição ao Contribuinte da obrigação de informar e a subordinação, em regra, do prazo decadencial ao evento da entrega da DBD, conforme previsto no parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05.

À vista da legislação retrotranscrita, e não tendo sido entregues as DBDs, o termo inicial para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização dos fatos geradores fornecidas pela Receita Federal.

No presente caso, para as doações de 2008 e 2009, os ofícios da Receita Federal são datados de 24/05/11 e 17/08/11. Sendo assim, o prazo inicial para contagem da decadência seria 01/01/12.

Já o fato da comunicação ter sido feita à Receita Federal do Brasil não assegura, tanto neste caso como em outros sob análise deste Conselho, **que sua informação tenha sido efetivamente disponibilizada ao Fisco mineiro na data da transmissão da declaração do imposto de renda**. Esta somente é assegurada quando o contribuinte cumpre a obrigação de apresentar “declaração de bens com

discriminação dos respectivos valores **em repartição pública fazendária**” (trecho extraído do *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03), que integre a estrutura da SEF/MG.

Percebe-se, aqui, que a presunção de conhecimento do Fisco, ensejada pela mera informação à Receita Federal não é suficiente. Se bastasse, em hipóteses de ocorrência de fato gerador do ITCD que possam constar em declarações de imposto de renda, a informação do Contribuinte à Fiscalização seria dispensável. Ora, é notório que todo fato gerador deste imposto está sujeito à declaração prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. As outras formas pelas quais a informação chega ao Fisco são subsidiárias, porque pendentes de efetivação.

Por esta razão, o legislador buscou afastar a mera presunção de conhecimento do Fisco, estabelecendo como **indispensável “o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial”** (trecho extraído do inciso II do art. 41 do Decreto nº 43.981/05).

Esta autoridade administrativa retromencionada não é e não pode ser o “Estado”, entendido de forma genérica, e sim aquela específica autoridade administrativa fazendária que detenha a competência para a lavratura do ato administrativo aqui exigido.

Resta evidente, no presente caso, que a Fazenda Pública mineira somente tomou conhecimento efetivo dos fatos geradores ocorridos em 2008 e 2009, nos dias 24/05/11 e 17/08/11, datas em que a Superintendência da Receita Federal informou à SEF/MG sobre suas ocorrências.

Sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário em análise, mediante lançamento de ofício, somente finda após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, ou seja, em 31 de dezembro de 2016.

A Donatária foi intimada do Auto de Infração em 14/12/16, enquanto a Autuada, em 15/12/16 (fls. 88/89).

Assim dispõe o art. 12 do Dec. nº 44.747/08 – RPTA sobre a efetivação das intimações de atos do PTA:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Como se vê acima, ambas as intimações foram efetivadas dentro do prazo legal, de forma que restou afastada a caracterização da decadência no presente caso.

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, I do CTN, o que afasta a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Por estas razões, votei, quanto à prejudicial de mérito, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública, relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 e 2009.

Tendo a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, deliberado por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2008 e 2009, remanesceu o fato gerador que ocorreu no exercício de 2011, cujo valor é de R\$3.333,33 (três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

No tocante às exigências remanescentes, a 2ª Câmara deliberou, no mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento referente ao exercício 2011, entendendo que este estaria dentro do limite de isenção, para doações de até 10.000 (dez mil) UFEMGs, previsto na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941/03.

Note-se, primeiramente, que, ao ver deste conselheiro, não decaiu o direito da Fazenda Pública sobre as doações ocorridas em 2008 e 2009, como esclarecido acima.

E mesmo para aqueles que acatam a decadência analisada acima, a meu ver, devem ser consideradas as doações de 2009 para se apurar a base de cálculo do ITCMD de 2011, que, desta forma, não estaria na referida faixa de isenção.

Este entendimento encontra-se respaldado no art. 11 da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

(Grifou-se).

A redação do artigo acima não permite ressalvas quanto a períodos eventualmente decaídos, até porque os mesmos não se encontravam decaídos quando o contribuinte tinha a obrigação de apurar, declarar e pagar o imposto, e não o fez de forma espontânea.

Mesmo que a decisão da 2ª Câmara tenha sido no sentido de reconhecer a decadência para os anos de 2008 e 2009, entendo que, para o cálculo do imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido no ano de 2011, devem ser consideradas, na base de cálculo, as doações realizadas nos dois anos civis anteriores.

No presente caso, para apuração da base de cálculo da doação ocorrida no ano de 2011, seriam somados os fatos geradores que tenham ocorrido no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011, em atendimento ao disposto no referido art. 11 da Lei nº 14.941/03, como foi apurado, originalmente, na peça fiscal em análise.

Pelas razões expostas acima, votei, quanto ao mérito, para que o lançamento referente ao exercício 2011 fosse julgado procedente.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Conselheiro**

CC/MG